

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238-C, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 614/2012 Aviso nº 1.157-A/2012 – C. Civil

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 275/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do de nº 275/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com duas Subemendas (relator: Dep. Ricardo Berzoini). EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 20; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário, com exceção da Emenda de Plenário nº 9, que foi aprovada na forma da Subemenda apresentada (Relator: Dep. Eduardo Cunha); Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário, com exceção da Emenda de Plenário nº 9, que foi aprovada na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação (Relator: Dep. Afonso Florence).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 275/13
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - 1^a Subemenda oferecida pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2ª Subemenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Subemendas adotadas pela Comissão
- V Emendas de Plenário (20)
- VI Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário
- VII Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

- I três quintos das unidades federadas; e
- II um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.
- Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.
- Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

44 A .	14		
· · /\ 14T	1 /1		

- II estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do **caput**.
- III ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;
- IV ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do **caput** do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido; 4

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento." (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

EM nº 265/2012 MF

Brasília, 19 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que:

a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.

b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e

c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

2. O convênio de que trata a alínea "a" acima, a ser celebrado pelos Estados e

pelo Distrito Federal, deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exige-se também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

- 3. A propósito desta questão, registre-se que tal *quorum* implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (art. 2°), segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.
- 4. A medida ora sugerida insere-se num contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros.
- 5. Isto posto, o êxito da reforma acima delineada pressupõe que os Estados e o Distrito Federal firmem o mencionado convênio de modo a por fim à *guerra fiscal* e à insegurança jurídica que tem dificultado o ambiente de negócios, os investimentos e, por consequência, o próprio crescimento econômico.
- 6. Neste contexto, a alteração do *quorum* de aprovação do dito convênio visa a facilitar a implementação do acordo no âmbito do CONFAZ. Assim, embora esteja sendo excepcionalmente afastada a exigência de unanimidade, entende-se, por outro lado, que a exigência cumulativa da manifestação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades integrantes de cada uma das cinco macro-regiões do País assegura a representatividade de todas estas regiões na avença a ser firmada.
- 7. A proposta referida na alínea "b", referente à LRF em seu Art. 14, dispõe sobre a forma de compensação de renúncia tributária dentro do exercício corrente de forma que a renúncia não impacte os resultados fiscais.
- 8. A LRF previu algumas possibilidades de compensação tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de um novo tributo. Ocorre que há uma miríade de alternativas de compensação de receitas que não foram contempladas no texto atual da LRF.
- 9. Como resultado, a carga tributária pode crescer ao longo de um exercício sem que nenhuma adequação possa ser feita. Um exemplo é o excesso de arrecadação que ocorre ao longo do exercício orçamentário em relação à programação financeira. O referido art. 14 não prevê explicitamente o uso do excesso de arrecadação como fonte de compensação de renúncia tributária. Outro exemplo é a possibilidade de ajustar as despesas públicas a essa renúncia em consonância com respectiva meta fiscal.
- 10. Assim, propõe-se ajustes que contemplem as demais opções de compensação à renúncia tributária e que, ao mesmo tempo, fortalecem o compromisso da sociedade com o

equilíbrio fiscal. Esses ajustes contemplam a possibilidade do uso do excesso de arrecadação para compensar a renúncia, bem como ajustes no decreto de programação orçamentária para dar adequação dessa renúncia à meta fiscal.

- 11. Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo, desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.
- 12. Além de esclarecer as formas de compensação tributária, propõe-se, ainda, que as compensações também sejam efetuadas para desonerações tributárias de caráter geral. O art. 14 limitou a necessidade de compensação às isenções de caráter não geral. Na prática, as desonerações de caráter geral são as mais relevantes para efeito de cumprimento da meta fiscal, pois em geral consomem maior quantidade de receitas públicas. Essa adequação tornase, portanto, importante para a sustentabilidade da política fiscal.
- 13. Alem disso, o art. 14, em seu atual texto, não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°. No entanto, não considera que a CIDE combustíveis também possui natureza similar a esses impostos e, portanto, devendo ser incluída nesse dispositivo, conforme ora se propõe.
- 14. Por fim, a proposta referida na aliena "c" acima cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.
- 15. Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescidos de juros de 6% a.a, 7,5% a.a. e 9% a.a.. Em 1997, por exemplo, a taxa Selic, uma medida de custo de financiamento para a União, foi de 24,79% enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescendo ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.
- 16. Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.
- 17. A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para o IPCA, por ser este último menos volátil, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados. A proposta de taxa de juros de 4% a.a. se justifica porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao mercado financeiro. Além disso, a proposta coloca um limite superior dado pela taxa Selic, dando maior garantia e previsibilidade nos encargos devidos por Estados e Municípios.

18. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI propriedade territorial rural;
 - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
 - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
 - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, de 2003)
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: <u>("Caput" do parágrafo com</u> redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
 - a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços

prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3° À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
 - § 4° Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:
 - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, *de* 2000)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
 - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de

2002)

- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 177. Constituem monopólio da União:
- I a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
 - II a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
 - § 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:
- I a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 - II as condições de contratação;
- III a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 3° A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)
- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I a alíquota da contribuição poderá ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
 - b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o

disposto no art. 150,III, b;

- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	raço	saber	que	O	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	entar:		-										
	•••••	••••••	•••••	••••		CAPÍTUL RECEITA		 'A	•••••	••••••	••••		•••••
								• • • •			• • • •		•••••

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrin	nônic
público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos 16 e 17.	

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- I assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;
- II assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do

Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)

- III compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;
- IV assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- V refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.
- § 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.
- d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- § 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)
- § 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:
- a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;
- b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.
- § 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a

critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*)

- § 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
- Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:
 - I dívida financeira em relação à receita líquida real RLR;
- II resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
 - III despesas com funcionalismo público;
 - IV arrecadação de receitas próprias;
- V privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
 - VI despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos

tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

- II dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;
- III dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
- IV dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
- V dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e
- VI dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.
- § 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.
- § 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.
- § 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:
- I prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;
- II encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórias de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- III extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e
- IV amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no \S 1° do art. 2°.
- § 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:
- I as dívidas renegociadas com base nas Leis n os 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;
- II as dívidas relativas à divida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);
- III as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e
- IV as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.
- § 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

- § 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.
- Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:
- I prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;
- II juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- III atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- IV garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3°, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- V limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;
- VI em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;
- VII em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e
- VIII repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.
- § 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.
- § 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.
- § 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.
 - § 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:
- I sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e
- II seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.
- § 5° A redução a que se refere o § 4° será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.
 - § 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:
 - I o disposto no art. 5°; e

II - o limite de comprometimento da RLR.
§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as
relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser
refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I à redução da base de cálculo;
- II à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
 - III à concessão de créditos presumidos;
- IV à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
 - V às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
- Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.
- § 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
- § 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
- § 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.	as
·	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2013

(Do Sr. Darcísio Perondi e outros)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-238/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art.** 1º Excepcionalmente para a aprovação, até o dia 31 de dezembro de 2013, de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, e para a reinstituição dos referidos benefícios ou incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:
 - I três quintos das unidades federadas; e
- II um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País, com mínimo de dois Estados.
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se a todos os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos, por quaisquer das unidades federadas, até o dia 31 de dezembro de 2012.
- § 2º Os benefícios ou incentivos a que se refere o § 1º deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo e devidamente publicados no respectivo diário oficial até a data de publicação desta Lei Complementar.
 - § 3º Os benefícios ou incentivos reinstituídos nos termos do caput serão

mantidos pelos prazos neles previstos, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2033.

- § 4º Ficam também afastadas as sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, inclusive quanto a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento de destino das mercadorias, bens e serviços beneficiadas com benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de que tratam o caput.
- **Art. 2º** O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o dia 31 de dezembro de 2013.
- **Art. 3º** Ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.
- **Art. 4º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1	4

- **II** estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*;
- **III** ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II, do § 2º, constante do art. 4º;
- IV ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I as alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º e no § 4º do art. 177, todos da Constituição Federal;

III- aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
IV- as hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as
etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
V- as hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.
Art. 25
§ 1°
IV
e) no caso dos municípios, exercer competência tributária plena com a instituição dos impostos previstos constitucionalmente e das taxas municipais pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos urbanos específicos, prestados ao contribuinte ou postos, de forma efetiva e regular, a sua disposição." (NR)
(NR)

- **Art. 5º** A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituílo.
- §1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

- §2º Nos contratos a que se refere o caput, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:
- I 40% (quarenta por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 6% (seis por cento) ao ano ou de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.
- II 45% (quarenta e cinco por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 9% (nove por cento) ao ano.
- §3º Após o recálculo a que se refere o §2º, todo o montante resultante será considerado como novo saldo devedor e, para todos os fins, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão zerados.
- §4º Para os entes que realizaram, previamente a esta Lei, amortizações extraordinárias de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor, com intuito de obter redução na taxa de juros contratual, fica definido que o desconto de que trata o §2º será o referente aos encargos originalmente pactuados.
- §5º O novo saldo devedor, apurado nos termos deste artigo, será refinanciado pela União em 300 (trezentos) meses, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos, que serão os definidos no *caput* bem como não será mais aplicável a redução da prestação decorrente dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01.
- **Art. 6º** O montante decorrente da redução dos valores de amortização para com a União das parcelas das dívidas a que se refere o art. 5º, decorrentes da aplicação do desconto a que se refere §2º do mesmo, deverá obrigatoriamente ser aplicada pelo ente em investimentos ou utilizadas em desembolsos vinculados às Parcerias Público Privadas (PPP), incluindo pagamentos de contra prestação e aportes financeiros em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos garantidores e demais estruturas de garantias.
- §1º O montante a que se refere o *caput*, será calculado mediante a diferença entre a amortização do mês imediatamente anterior à publicação desta Lei e a primeira nova amortização calculada conforme o art. 5º.
- §2º O acréscimo de recursos próprios destinados a investimentos pelo ente será calculado anualmente pela diferença entre os investimentos liquidados no período e a média dos investimentos liquidados nos anos de 2010 a 2012 ou o total

liquidado em 2012, se este for menor que aquele, atualizados pela variação do IPCA.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo por parte do ente, ensejará na obrigação de recolhimento compulsório, a titulo de amortização extraordinária das dívidas a que se refere o art. 5º, do montante não utilizado nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º Os municípios que renegociaram a dívida junto à União, cuja população for igual ou superior a um milhão de habitantes, poderão firmar com a União Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento. Nestes casos, enquanto a dívida financeira for superior à sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art 8º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei.

Art 9º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trata de convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas; e um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País, com mínimo de dois Estados. Registre-se que tal quórum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Estabelece que o convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios fiscais, aplica-se a todos os incentivos fiscais ou financeiros concedidos, por quaisquer unidades federadas, até o 31 de dezembro de 2012.

Dispõe que o referido convênio deva ser celebrado pelos Estados e Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2013.

Altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias.

Permite a alteração dos critérios de indexação e de estabelecimento de nova taxa mínima de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Iniciativa que introduz contexto de discussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros. É imperioso que os entes da federação firmem o citado convênio a fim proteger os direitos adquiridos, acabar com a guerra fiscal e insegurança jurídica.

Estabelece a justa retroatividade dos critérios da indexação dos contratos de refinanciamento e redução do fluxo de pagamento dos entes federativos. Procura definir a aplicação dos recursos obrigatoriamente em investimentos, inclusive parcerias público-privadas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado **Darcísio Perondi**

Deputado Fernando Jordão

Deputado Lúcio Vieira Lima

Deputado Édio Lopes

Deputado João Magalhães

Deputado Leornardo Picciani

Deputado Leomar Quintanilha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:
 - VI propriedade territorial rural;
 - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
 - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
 - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, <u>de 2003</u>)

- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)</u>
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5° O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do

montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33*, de 2001)
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:
 - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
 - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

- Art. 177. Constituem monopólio da União:
- I a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
 - II a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)
 - § 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:
- I a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 - II as condições de contratação;
- III a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 3° A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)
- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I a alíquota da contribuição poderá ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

- Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.
- § 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de

O PRESIDENTE DA RE	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. PÚBLICA				
LEI COMPLEMEN	NTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000				
anterior, concederem qualquer dos ber parcela na receita do imposto de circula	Iunicípios, sob pena das sanções previstas no artigo nefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua ação de mercadorias.				
que conceda remissão do débito correspondente. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.					
I - a nulidade do ato e a ir recebedor da mercadoria;II - a exigibilidade do imperente de la composição de l	os dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente: neficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento osto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato				

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:

- I disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;
 - c) (VETADO)

- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - II (VETADO)
 - III (VETADO)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
 - § 2º O Anexo conterá, ainda:
 - I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4° , o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

- § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
- § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
- Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

- Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
 - I existência de dotação específica;
 - II (VETADO)
 - III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

- § 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
- § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.
- Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)
 - I dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;
 - II dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;
- III dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;
- IV dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;
- V comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
- VI dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.
- VII dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- VIII de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)

- § 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.
- § 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.
- § 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.192-70, de 24/8/2001)
- § 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.
- § 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.
- § 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.
- Art. 6°-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.814, de 23/8/1999)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:
- I dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;
- II dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;
- III dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

- IV dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;
- V dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e
- VI dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.
- § 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.
- § 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.
- § 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:
- I prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;
- II encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórias de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- III extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e
- IV amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.
- § 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:
- I as dívidas renegociadas com base nas Leis n os 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;
- II as dívidas relativas à divida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);
- III as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e
- IV as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.
- § 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.
- § 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.
- Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

- I prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;
- II juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- III atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- IV garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3°, da Constituição, e a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;
- V limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;
- VI em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;
- VII em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e
- VIII repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.
- § 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.
- § 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.
- § 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.
 - § 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:
- I sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e
- II seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.
- § 5° A redução a que se refere o § 4° será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.
 - § 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:
 - I o disposto no art. 5°; e
 - II o limite de comprometimento da RLR.
- § 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

- Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.
 - § 1º As taxas de que tratam o caput serão de:
- I sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e
- II seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.
- § 2º Findo o prazo estabelecido no caput e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária, o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:
 - I nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do § 1°;
- II nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do § 1º e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;
- e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

 III sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II
 do 1º e a amortização extraordinária tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, propõe estabelecer quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios.

Em 22/05/2013, foi apensado, ao PLP nº 238/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 275/2013, de autoria dos Deputados Darcísio Perondi, Fernando Jordão, Lúcio Vieira Lima, Édio Lopes, João Magalhães, Leonardo Picciani e Leomar Quintanilha.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

i – compatível: a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

ii – adequada: a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Os Projetos de Lei Complementar apreciados, em síntese, versam sobre quórum de aprovação de convênios, condições para concessão de renúncia de receitas e critérios de indexação dos contratos de refinanciamento celebrado entre a União, os Estados e Municípios. Portanto, não tratam nem de aumento de despesas, nem de renúncia de receitas, nos termos da Lei Complementar nº 101. Dessa forma os projetos em análise não repercutem sobre a receita ou a despesa pública da União, sendo assim, sem relacionamento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passemos à análise de mérito, conforme o exposto na EM nº 265/2012 MF.

A proposta do Poder Executivo, com propriedade, trata de convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exigindo também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Registre-se que tal quórum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Com coerência altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias.

Permite a alteração dos critérios de indexação e de estabelecimento de nova taxa mínima de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Iniciativa que introduz contexto de discussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da

mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros. É imperioso que os entes da federação firmem o citado convênio a fim proteger os direitos adquiridos, acabar com a guerra fiscal e insegurança jurídica.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, entretanto, não estabelece a justa retroatividade dos critérios da indexação dos contratos de refinanciamento e nem estabelece a natureza das despesas que os entes federativos poderão realizar como saldo financeiro proveniente da redução do pagamento da dívida refinanciada. O PLP 275/2013, acertadamente, procurou preencher estas lacunas, definindo a aplicação dos recursos obrigatoriamente em investimentos, inclusive parcerias público-privadas.

Por tudo isso, entendendo as proposições como oportunas e legítimas, voto pela aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Pelo exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2013, E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 2013, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	acompanhada			•	

- aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*;
- III ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II, do § 2º, constante do art. 4º;
- IV ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução **de tributos** e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* **estiver condicionada a seus incisos II ou III**, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I as alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal:

- III- aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido:
- IV- as hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
- V- as hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento." (NR)
- Art. 2º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituílo.

Parágrafo Único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, equivalentes à diferença existente entre a variação acumulada dos encargos originais e a variação acumulada da taxa SELIC, verificadas entre a data de assinatura dos instrumentos contratuais e 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a divida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento. Nestes casos, enquanto a dívida financeira for superior a sua Receita Liquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art. 5º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties, participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238/2013 e do PLP nº 275/2013, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Eduardo Cunha, Vaz de Lima, Jairo Ataíde, Marcus Pestana, Toninho Pinheiro e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013

"Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de financas públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14	

- II estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*;
- III ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II, do § 2º, constante do art. 4º:
- IV ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução **de tributos** e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* **estiver condicionada a seus incisos II ou III**, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I as alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;

III- aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido:

IV- as hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V- as hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento." (NR)

- Art. 2º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

- Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, equivalentes à diferença existente entre a variação acumulada dos encargos originais e a variação acumulada da taxa SELIC, verificadas entre a data de assinatura dos instrumentos contratuais e 1º de janeiro de 2013.
- Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a divida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento. Nestes casos, enquanto a dívida financeira for superior a sua

Receita Liquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art. 5º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties, participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe, em seu art. 1º, que:

"para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se manifestação favorável de, no mínimo:

I— três quintos das unidades federadas; e

 II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País".

A proposição exige também que o convênio referido acima seja celebrado em sede do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, no seu art. 3º, altera ainda a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo específico o art. 14.

O projeto em análise, em seu art. 4º, autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

 I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Esse art. 4º determina ainda em seu parágrafo único:

"Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa."

Em expediente endereçado à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, o Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega justifica a mudança de quórum para decisões no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como:

"medida sugerida no contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União, a partir de várias iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para o estado de destino do produto), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação, em decorrência da menciona redução das alíquotas interestaduais, reavaliação

52

dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros".

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, retira do âmbito do conceito de renúncia fiscal as medidas que, segundo o ilustre Ministro Guido Mantega, não geram perda de arrecadação:

"Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera [m] as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento".

Foi acostado ao procedimento cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013, do Tribunal de Contas da União, no processo de Levantamento nº TC-013.036/2012, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União, ao final dos contratos de renegociação.

Ao PLP nº 238/2013 foi apensado o PLP nº 275/2013, de autoria dos Deputados Darcísio Perondi, Fernando Jordão, Lúcio Vieira Lima, Édio Lopes, João Magalhães, Leonardo Picciani e Leomar Quintanilha.

No dia 09 de outubro do corrente ano foi aprovado por unanimidade Parecer do Relator, Dep. Eduardo Cunha na Comissão de Finanças e Tributação em que reconhece a não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PLP principal, e do PLP 275/2013, apensado, na forma do Substitutivo.

Por fim, há de se registrar que, em 10 de julho de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 8.139, de 2013, solicitando regime de urgência para apreciação de proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

53

Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Examinando as proposições e o substitutivo aprovado na CFT, verifica-se que são, em princípio, constitucionais. Não há objeção à intervenção legislativa da União, no caso, haja vista que ela, na forma do art. 24, I, da Constituição da República, tem competência, dividida com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria tributária. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria se harmoniza com os princípios gerais do direito que organizam o sistema jurídico pátrio.

Faz-se mister também ajustar o art. 4º do Substitutivo aprovado pela CFT para adequá-lo à melhor técnica legislativa criando um parágrafo único no mesmo dispositivo para abrigar o conteúdo contido na parte final do mesmo.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 238, de 2013, do PLP nº 275, também de 2013, bem como do Substitutivo aprovado pela CFT, contemplando-se a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013

Dispõe sobre 0 quórum de aprovação de convênio que conceda créditos remissão dos tributários, constituídos decorrência em de benefícios. incentivos fiscais financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e

reinstituição dos referidos para а benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Insira-se o parágrafo único ao artigo 4º do substitutivo aprovado na CFT, passando os dispositivos à seguinte redação:

"Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a divida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo enquanto a dívida financeira for superior a sua Receita Liquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor".

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 238, DE 2013.

Dispõe sobre o quórum aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários. constituídos decorrência de em benefícios. incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e a reinstituição dos referidos para benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ofereço a presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, com **subemenda de redação**, para correção da ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 238/2013 aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

A ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 238/2013 aprovado na Comissão de Finanças e Tributação passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238-B/2013, do PLP 275/2013, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com duas Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini, que apresentou complementação de voto, com abstenção dos Deputados Lourival Mendes e Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

SUBEMENDA № 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 238-B, DE 2013

(Apensado o PLP nº 275/2013)

Insira-se o parágrafo único ao artigo 4º do substitutivo aprovado na CFT, passando os dispositivos à seguinte redação:

"Art. 4º Os municípios de capitais que renegociarem a divida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo enquanto a dívida financeira for superior a sua Receita Liquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor".

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

SUBEMENDA № 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 238-B, DE 2013

(Apensado o PLP nº 275/2013)

A ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 238/2013 aprovado na Comissão de Finanças e Tributação passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013						
	AUTOR PRONTUÁRIO LUIZ FERNANDO FARIA 256						
1() SUPRESSIVA	1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PAGINA	PAGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA						
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 (MINÁNIO)							

Dê-se aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:

- "Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de até quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no segundo mês anterior ao de sua aplicação, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.
- § 2º No caso de cumprimento integral pelos estados das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, a taxa de juros citada no inciso I será no máximo de dois por cento.
- § 3º Para aqueles municípios que estejam adimplentes nos respectivos contratos de refinanciamento da dívida, a taxa de juros citada no inciso I será no máximo de dois por cento.
- § 4º O limite atual de comprometimento da receita líquida real (RLR) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao dispêndio da dívida refinançiada

Emenda ao PLP 238 - Emenda 4º.doc



atualmente aplicado pelos estados e municípios será reduzido em 33% (trinta e três por cento), observado que a disponibilidade de recursos decorrente desse novo limite deverá ser destinada exclusivamente a investimentos.

- § 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta lei, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas iguais e sucessivas.
- § 6° Fica a União autorizada a adotar o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II deste artigo."
- § 7° As condições e impactos previstos nos incisos I e II e §§ 1°, 2°, 3° e 4° serão retroativos a 01 de janeiro de 2013.
- "Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

Esta emenda visa a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional.

Pela proposta do governo federal, os juros reais caem de em média 7,3% ao ano para 4% ao ano. O indexador da dívida deixa de ser o Índice Geral de Preços (IGP-DI) e passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou a taxa básica de juros, Selic, o que estiver mais baixo. No projeto de lei complementar, ficou mantido o limite atual de 13% de comprometimento da receita líquida real.

Com relação à proposta de troca do índice de correção monetária do saldo devedor da dívida, do IGP-DI para o IPCA, julgamos tratar-se de medida oportuna e adequada ao contexto das arrecadações estaduais e municipais, uma vez que boa parte da base de produtos e serviços sobre os quais ocorre a incidência do ICMS e do ISSQN, principal fonte das rendas estaduais e municipais respectivamente, utiliza o IPCA na métrica utilizada para verificação do comportamento de preços. Devemos ressaltar também que o IPCA é o índice utilizado pelo governo federal como índice oficial para medir a inflação no país. Essa troca também se justifica para os contratos de cessão de crédito com base em recebimentos futuros de royalties e participação especial de petróleo, energia, minérios e recursos hídricos em que a União faça parte.

Quanto aos juros contratuais, os acordos foram celebrados num momento econômico de elevadas taxas de juros nominais e reais, refletindo também em termos de expectativas, a manutenção deste cenário. Mas, ao contrário, o que vivenchamos atualmente no Brasil, mesmo em termos de perspectivas, é um cenário de manutenção





dos atuais níveis das taxas de juros, cenário esse corroborado pelo Banco Central na definição da taxa SELIC, atualmente em 7,25% a.a., menor nível da história. As projeções para os juros futuros no país indicadas pelo mercado financeiro, também corroboram essa tendência.

A taxa de juros real implícita no cômputo da SELIC, balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, considerando uma inflação estimada em torno de 5% a.a. (a inflação pelo IPCA de 2012 foi de 5,85%) gira em torno de 2% aa.

Portanto, diante do cenário econômico atual, e considerando ainda os custos de carregamento do endividamento do governo central, poder-se-ia considerar a taxa efetiva entre 2 e 4% a.a.. Para os entes da federação que estiverem adimplentes em relação ao Programa de Ajuste Fiscal e que contribuem para a manutenção do equilíbrio fiscal do país, a taxa proposta é de 2% aa.

Quanto ao dispêndio com a dívida, a proposta de redução do desembolso da Receita Líquida Real em 33% (trinta e três por cento) sobre os atuais limites contratuais praticados, se deve ao fato de que grande parte dos Estados possui elevado montante de resíduo acumulado em seus contratos amparados pela Lei 9496/1997. Nos termos destes contratos, enquanto houver resíduo de saldo devedor, representado pelas parcelas das prestações não pagas em face do limitador em comento, ou enquanto a dívida financeira for maior que sua Receita Líquida Real o ente da federação pagará o limite de desembolso da Receita Líquida Real fixado no respectivo contrato de refinanciamento. A redução no dispêndio com os juros da dívida prevista no inciso I do art. 4º viabilizam a redução do desembolso de 33% da RLR, sem alterar a sustentabilidade do endividamento.

Portanto, em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a redução do percentual de comprometimento dos contratos, a fim de propiciar ganhos fiscais no curto prazo, abrindo margem à ampliação do investimento nos estados e municípios. Essa redução seria facilmente absorvida em termos do endividamiento da União, haja vista os indicadores do país, em especial, os macroeconômicos.

ASSINATURA

Emenda ao PLP 238 - Emenda 4º.doc

Je vic lider PR



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013						
	AUTOR N° LUIZ FERNANDO FARIA PRONTUÁRIO 256						
1() SUPRESSIVA	1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PAGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 4º							
EMENDA MODIFICATIVA Nº2 (Plemanio)							

Dê-se aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:

- "Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de até dois por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no segundo mês anterior ao de sua aplicação, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.
- § 2º O limite atual de comprometimento da receita líquida real (RLR) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao dispêndio da dívida refinanciada atualmente aplicado pelos estados e municípios será reduzido em 33% (trinta e três por cento).
- § 3º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta lei, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas iguais e sucessivas.

.



§ 4° Fica a União autorizada a adotar o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II deste artigo."

§ 5º As condições e impactos previstos nos incisos I e II e §§ 1º e 2º serão retroativos a 01 de janeiro de 2013.

"Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

Esta emenda visa a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional.

Pela proposta do governo federal, os juros reais caem de em média 7,3% ao ano para 4% ao ano. O indexador da dívida deixa de ser o Índice Geral de Preços (IGP-DI) e passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou a taxa básica de juros, Selic, o que estiver mais baixo. No projeto de lei complementar, ficou mantido o limite atual de 13% de comprometimento da receita líquida real.

Com relação à proposta de troca do índice de correção monetária do saldo devedor da dívida, do IGP-DI para o IPCA, julgamos tratar-se de medida oportuna e adequada ao contexto das arrecadações estaduais e municipais, uma vez que boa parte da base de produtos e serviços sobre os quais ocorre a incidência do ICMS e do ISSQN, principal fonte das rendas estaduais e municipais respectivamente, utiliza o IPCA na métrica utilizada para verificação do comportamento de preços. Devemos ressaltar também que o IPCA é o índice utilizado pelo governo federal como índice oficial para medir a inflação no país. Essa troca também se justifica para os contratos de cessão de crédito com base em recebimentos futuros de royalties e participação especial de petróleo, energia, minérios e recursos hídricos em que a União faça parte.

Quanto aos juros contratuais, os acordos foram celebrados num momento econômico de elevadas taxas de juros nominais e reais, refletindo também em termos de expectativas, a manutenção deste cenário. Mas, ao contrário, o que vivenciamos atualmente no Brasil, mesmo em termos de perspectivas, é um cenário de manutenção dos atuais níveis das taxas de juros, cenário esse corroborado pelo Banco Central na definição da taxa SELIC, atualmente em 7,25% a.a., menor nível da história. As projeções para os juros futuros no país indicadas pelo mercado financeiro, também corroboram essa tendência.

A taxa de juros real implícita no cômputo da SELIC, balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, considerando uma inflação estimada em torno de 5% a.a. (a inflação pelo IPCA de 2012 foi de 5,85%) gira em torno











de 2% aa.

Portanto, diante do cenário econômico atual, e considerando ainda os custos de carregamento do endividamento do governo central, poder-se-ia considerar a taxa efetiva de até 2%.

Quanto ao dispêndio com a dívida, a proposta de redução do desembolso da Receita Líquida Real em 33% (trinta e três por cento) sobre os atuais limites contratuais praticados, se deve ao fato de que grande parte dos Estados possui elevado montante de resíduo acumulado em seus contratos amparados pela Lei 9496/1997. Nos termos destes contratos, enquanto houver resíduo de saldo devedor, representado pelas parcelas das prestações não pagas em face do limitador em comento, ou enquanto a dívida financeira for maior que sua Receita Líquida Real o ente da federação pagará o limite de desembolso da Receita Líquida Real fixado no respectivo contrato de refinanciamento. A redução no dispêndio com os juros da dívida prevista no inciso I do art. 4º viabilizam a redução do desembolso de 33% da RLR, sem alterar a sustentabilidade do endividamento.

Portanto, em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a redução do percentual de comprometimento dos contratos, a fim de propiciar ganhos fiscais no curto prazo, abrindo margem à ampliação do investimento nos estados e municípios. Essa redução seria facilmente absorvida em termos do endividamento da União, haja vista os indicadores do país, em especial, os macroeconômicos.

ASSINATURA

Emenda ao PLP 238.doc



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013					
	AUTOR PRONTUÁRIO LUIZ FERNANDO FARIA 256					
1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PAGINA	PAGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 1º e 2º					
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 3 (Municipal)						

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

Suprimam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013.

Justificação

O critério de unanimidade para efeito de concessão de benefícios fiscais do ICMS, em fórum composto por representantes de todas as unidades da federação, é medida de preservação da sanidade do sistema tributário nacional. Sempre que há decisão de maior impacto e repercussão para o futuro, e sempre que se propõe alterar uma importante decisão passada, é imprescindível a busca de consenso para sua aprovação pelos representantes dos Estados, de modo que ela se dê apenas com a necessária certeza e mediante uma consciência mais elevada dos atos.

R



CONGRESSO NACIONAL CON emendo Plenais nº3)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Os motivos da instituição da unanimidade no nosso ordenamento são extremamente atuais e resultaram de um pacto pelo fim de conflitos federativos na esfera tributária. Seu maior intuito foi o de erradicar o desvio funcional do ICMS e torná-lo apenas instrumento de arrecadação, como deve ser um imposto em sua expressão ordinária. A não-observância desse princípio compromete a qualidade do imposto, perturba o funcionamento da livre concorrência, que é o esteio do nosso sistema econômico, podendo até mesmo, conforme a escala, minar a competitividade da indústria nacional e fragilizar o país no concerto das nações. Cabe salientar que a regra da unanimidade é observada nas Diretivas referentes ao Imposto sobre Valor Adicionado – IVA da União Europeia e é considerada como fator de estabilidade nas relações entre os seus Estados membros.

Em face do exposto, a presente emenda promove a supressão dos artigos referidos na proposta de se prever um *quórum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observados, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.

ASSINATURA

Priarra

PSZ



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013					
	AUTOR LUIZ FERNANDO FARIA N° PRONTUÁRIO 256					
1() SUPRESSIVA	1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PAGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA						
EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 (Ilmano)						

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País."

Justificação

O critério de unanimidade para efeito de concessão de benefícios fiscais do ICMS, em fórum composto por representantes de todas as unidades da federação, é medida de preservação da sanidade do sistema tributário nacional.

Os motivos da instituição da unanimidade no nosso ordenamento são extremamente atuais e resultaram de um pacto pelo fim de conflitos federativos na esfera tributária. Seu maior intuito foi o de erradicar o desvio funcional do ICMS e torná-lo apenas instrumento de arrecadação, como deve ser um imposto em sua expressão

ap



CONGRESSO NACIONAL

(Cont emende Menand nº 4)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ordinária. A não-observância desse princípio compromete a qualidade do imposto, perturba o funcionamento da livre concorrência, que é o esteio do nosso sistema econômico, podendo até mesmo, conforme a escala, minar a competitividade da indústria nacional e fragilizar o país no concerto das nações.

Por esses motivos, o afastamento da unanimidade só pode ser admitido em caráter especialíssimo, para atender, por exemplo, a manifesta disposição dos Estados em promover um grande entendimento que reforce o pacto federativo. Como se sabe, ainda que haja forças contrárias, prevalece esse espírito na atualidade, em face da urgência da extinção da chamada guerra fiscal. Mesmo em situações tão raras como essa, a estranheza de um quórum qualificado só faz sentido se a vigência for por tempo limitado, o estritamente necessário para que se supere a anomia desagregadora; em gesto de desprendimento, admitamos que o período encerrado em 31/12/2013, como já previsto no projeto, não seja excessivo para os propósitos perseguidos.

A presente emenda propõe, assim, alterar o artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar no. 238, de 2013, de modo a se manter a exigência de unanimidade das unidades federadas quando se tratar de aprovação de convênio que vise reintroduzir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

Com tal medida, a aplicação de quórum diferenciado, no estrito período de vigência admitido, seria apenas para a aprovação de convênios que concedam remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com as disposições constitucionais.

ASSINATURA

J= Vice/Cicler PR

68



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013			
	TITT PONTANDO EADIA			Nº PRONTUÁRIO 256
1() SUPRESSIVA 2	2() SUBSTIT 3(x)) MODIFICATIVA 4()	aditiva 5()SU	BSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO 4°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA Nº 5/ Plenim

Dê-se as seguintes modificações no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 238, alterando-se a redação original do inciso I, alterando o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentando-se os §§ 2º e 3º:

10	
	10

- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de até dois por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- § 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no segundo mês anterior ao de sua aplicação, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.
- § 2º O limite atual de comprometimento da receita líquida real (RLR) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao dispêndio da dívida refinanciada atualmente aplicado pelos estados e municípios será reduzido em 33% (trinta e três por cento).
- § 3º As condições e impactos previstos nos incisos I e II e §§ 1º e 2º serão retroativos a 01 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional pela proposta do governo federal, os juros reais caem de em média 7,3% ao ano para 4% ao ano. O indexador da dívida deixa de ser o Índiçe Geral de Preços (IGP-DI) e passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou a taxa básica de juros, Selic, o que estiver mais baixo. No projeto





CONGRESSO NACIONAL

(cont emende Plenais nº 5)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de lei complementar, ficou mantido o limite atual de 13% de comprometimento da receita líquida real.

Com relação aos juros contratuais, os acordos foram celebrados num momento econômico de elevadas taxas de juros nominais e reais, refletindo também em termos de expectativas, a manutenção deste cenário. Mas, ao contrário, o que vivenciamos atualmente no Brasil, mesmo em termos de perspectivas, é um cenário de manutenção dos atuais níveis das taxas de juros, cenário esse corroborado pelo Banco Central na definição da taxa SELIC, atualmente em 7,25% a.a., menor nível da história. As projeções para os juros futuros no país indicadas pelo mercado financeiro, também corroboram essa tendência.

A taxa de juros real implícita no cômputo da SELIC, balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, considerando uma inflação estimada em torno de 5% a.a. (a inflação pelo IPCA de 2012 foi de 5,85%) gira em torno de 2% aa.

Quanto ao dispêndio com a dívida, a proposta de redução do desembolso da Receita Líquida Real em 33% (trinta e três por cento) sobre os atuais limites contratuais praticados, se deve ao fato de que grande parte dos Estados possui elevado montante de resíduo acumulado em seus contratos amparados pela Lei 9496/1997. Nos termos destes contratos, enquanto houver resíduo de saldo devedor, representado pelas parcelas das prestações não pagas em face do limitador em comento, ou enquanto a dívida financeira for maior que sua Receita Líquida Real o ente da federação pagará o limite de desembolso da Receita Líquida Real fixado no respectivo contrato de refinanciamento. A redução no dispêndio com os juros da dívida prevista no inciso I do art. 4º viabilizam a redução do desembolso de 33% da RLR, sem alterar a sustentabilidade do endividamento.

Portanto, em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a redução do percentual de comprometimento dos contratos, a fim de propiciar ganhos fiscais no curto prazo, abrindo margem à ampliação do investimento nos estados e municípios. Essa redução seria facilmente absorvida em termos do endividamento da União, haja vista os indicadores do país, em especial, os macroeconômicos.

Emenda ao PLP 238_proposta consolidanda Minas1.doc



DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013						
	AUTOR LUIZ FERNANDO FARIA N° PRONTUÁRIO 256						
1() SUPRESSIVA	1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PAGINA	PAGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 4°						
EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 (Plenonio)							

Dê-se aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:

- "Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:
- I quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de até dois por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;
- II quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no segundo mês anterior ao de sua aplicação, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.
- § 2º O limite atual de comprometimento da receita líquida real (RLR) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao dispêndio da dívida refinanciada atualmente aplicado pelos estados e municípios será reduzido em 33% (trinta e três por cento), observado que a disponibilidade de recursos decorrente desse novo limite deverá ser destinada exclusivamente a investimentos.
- § 3º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta lei, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas iguais e

40



(Contemente Menano n. 6)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

sucessivas.

§ 4° Fica a União autorizada a adotar o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II deste artigo."

§ 5º As condições e impactos previstos nos incisos I e II e §§ 1º e 2º serão retroativos a 01 de janeiro de 2013.

"Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

Esta emenda visa a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional.

Pela proposta do governo federal, os juros reais caem de em média 7,3% ao ano para 4% ao ano. O indexador da dívida deixa de ser o Índice Geral de Preços (IGP-DI) e passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou a taxa básica de juros, Selic, o que estiver mais baixo. No projeto de lei complementar, ficou mantido o limite atual de 13% de comprometimento da receita líquida real.

Com relação à proposta de troca do índice de correção monetária do saldo devedor da dívida, do IGP-DI para o IPCA, julgamos tratar-se de medida oportuna e adequada ao contexto das arrecadações estaduais e municipais, uma vez que boa parte da base de produtos e serviços sobre os quais ocorre a incidência do ICMS e do ISSQN, principal fonte das rendas estaduais e municipais respectivamente, utiliza o IPCA na métrica utilizada para verificação do comportamento de preços. Devemos ressaltar também que o IPCA é o índice utilizado pelo governo federal como índice oficial para medir a inflação no país. Essa troca também se justifica para os contratos de cessão de crédito com base em recebimentos futuros de royalties e participação especial de petróleo, energia, minérios e recursos hídricos em que a União faça parte.

Quanto aos juros contratuais, os acordos foram celebrados num momento econômico de elevadas taxas de juros nominais e reais, refletindo também em termos de expectativas, a manutenção deste cenário. Mas, ao contrário, o que vivenciamos atualmente no Brasil, mesmo em termos de perspectivas, é um cenário de manutenção dos atuais níveis das taxas de juros, cenário esse corroborado pelo Banco Central na definição da taxa SELIC, atualmente em 7,25% a.a., menor nível da história. As projeções para os juros futuros no país indicadas pelo mercado financeiro, também corroboram essa tendência.

A taxa de juros real implícita no cômputo da SEAIC, balizadora da

N X



CONGRESSO NACIONAL

Contemendre Plenair no 6)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

remuneração da maioria dos títulos públicos federais, considerando uma inflação estimada em torno de 5% a.a. (a inflação pelo IPCA de 2012 foi de 5,85%) gira em torno de 2% aa.

Portanto, diante do cenário econômico atual, e considerando ainda os custos de carregamento do endividamento do governo central, poder-se-ia considerar a taxa efetiva entre 2 e 4% a.a.. Para os entes da federação que estiverem adimplentes em relação ao Programa de Ajuste Fiscal e que contribuem para a manutenção do equilíbrio fiscal do país, a taxa proposta é de 2% aa.

Quanto ao dispêndio com a dívida, a proposta de redução do desembolso da Receita Líquida Real em 33% (trinta e três por cento) sobre os atuais limites contratuais praticados, se deve ao fato de que grande parte dos Estados possui elevado montante de resíduo acumulado em seus contratos amparados pela Lei 9496/1997. Nos termos destes contratos, enquanto houver resíduo de saldo devedor, representado pelas parcelas das prestações não pagas em face do limitador em comento, ou enquanto a dívida financeira for maior que sua Receita Líquida Real o ente da federação pagará o limite de desembolso da Receita Líquida Real fixado no respectivo contrato de refinanciamento. A redução no dispêndio com os juros da dívida prevista no inciso I do art. 4º viabilizam a redução do desembolso de 33% da RLR, sem alterar a sustentabilidade do endividamento.

Portanto, em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a redução do percentual de comprometimento dos contratos, a fim de propiciar ganhos fiscais no curto prazo, abrindo margem à ampliação do investimento nos estados e municípios. Essa redução seria facilmente absorvida em termos do endividamento da União, haja vista os indicadores do país, em especial, os macroeconômicos.

ASSINATURA

Emenda ao PLP 238 - 2.doc



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013				
		TOR ANDO FARIA		Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA	
EMENDA ADITIVA Nº 7 (Plunánio)					

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único Os benefícios reinstituídos na forma prevista neste artigo vigorarão pelo período de um ano, a contar da data da publicação da ratificação nacional do correspondente convênio, sendo que, após esse prazo, a sua prorrogação dependerá de decisão unânime das unidades federadas."

Justificação

O critério de unanimidade para efeito de concessão de benefícios fiscais do ICMS, em fórum composto por representantes de todas as unidades da federação, é medida de preservação da sanidade do sistema tributário nacional.

Os motivos da instituição da unanimidade no nosso ordenamento são extremamente atuais e resultaram de um pacto pelo fim de conflitos federativos na esfera tributária. Seu maior intuito foi o de erradicar o desvio funcional do ICMS e torná-lo apenas instrumento de arrecadação, como deve ser um imposto em sua expressão ordinária. A não-observância desse princípio compromete a qualidade do imposto, perturba o funcionamento da livre concorrência, que é o esteio do nosso sistema econômico, podendo até mesmo, conforme a escala, minar a competitividade da indústria nacional e fragilizar o país no concerto das nações.

Por esses motivos, o afastamento da unanimidade só pode ser admitido em caráter especialíssimo, para atender, por exemplo, a manifesta disposição dos Estados em promover um grande entendimento que reforce o pacto federativo. Como se sabe, ainda

M





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que haja forças contrárias, prevalece esse espírito na atualidade, em face da urgência da extinção da chamada guerra fiscal. Mesmo em situações tão raras como essa, a estranheza de um quórum qualificado só faz sentido se a vigência de uma medida adotada nessas condições tenha um tempo determinado, o estritamente necessário para que sua presença no ordenamento possa contribuir para a adaptação das partes afetadas e a superação da anomia desagregadora; em gesto de desprendimento, admitamos que o período de um ano não seja excessivo para os propósitos perseguidos.

Cont emendo Plenoin n: 7)

A presente emenda propõe acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º. do Projeto de Lei Complementar no. 238, de 2013, que prevê a reinstituição de benefícios inicialmente concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

Está sendo proposto que os benefícios reinstituídos por meio de convênio aprovado pelo quórum diferenciado previsto no caput do artigo 1º. terão vigência de um ano, sendo que, após esse prazo, a sua prorrogação dependerá de decisão unânime das unidades federadas.

ASSINATURA

Emenda PLP 238 - 3.doc



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238/2013

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de beneficios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicavel; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece de finanças normas públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União. Estados e Municípios; e dá outras providências.

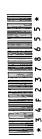
EMENDA PLENÁRIO Nº 8 (Plenária)

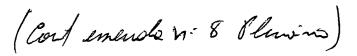
Dê-se nova redação ao art. 4º do PLP nº 238/13:

"Art. 4º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.







- § 1º A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 35, de 24 de agosto de 2001.
- § 2° Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5° da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2° da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:
- I 40% (quarenta por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 6% (seis por cento) ao ano até 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.
- II 45% (quarenta e cinco por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 9% (nove por cento) ao ano.
- § 3° Após o recálculo a que se refere o § 2°, todo o montante resultante será considerado como novo saldo devedor e, para todos os fins, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5° da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2° da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, serão zerados.
- §4º Para os entes que realizaram, previamente a esta Lei, amortizações extraordinárias de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor, com intuito de obter redução na taxa de juros contratual, fica definido que o desconto de que trata o §2º será o referente aos encargos originalmente pactuados.
- § 5° O novo saldo devedor, apurado nos termos deste artigo, será refinanciado pela União em 300 (trezentos) meses, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos, que serão os definidos no caput bem como não será mais aplicável a redução da prestação decorrente dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5° da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2° da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar art. 4º do PLP 238, de 2013, que trata da renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios, considerando e adaptando o conteúdo do art. 5º da Emenda Substitutiva ao PLP

9 Am





constante do Parecer do Relator Deputado Eduardo Cunha, apresentado no dia 04 de junho de 2013, com vistas a:

- 1. possibilitar a aplicação também aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas alcançadas pela referida lei quando aqueles encargos excederem a variação da mencionada taxa;
- 2. permitir que também ao saldo devedor das dívidas refinanciadas com base na Lei no 8.727/93 possam ser aplicados os descontos previstos no § 2º do referido artigo, bem como o refinanciamento dessas dívidas pela União em 300 (trezentos) meses.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinanciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 59%, representando 34% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R\$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R\$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R\$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicandose o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Destaco a importância do teor do substitutivo do Relator Deputado Eduardo Cunha além de manter a fixação de novos critérios de indexação

cação

3 Am





aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, inovou na recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, conjunto de medidas tão necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda com a inclusão da Lei nº 8.727/93 resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

União. Sala da Comissão, em de de 2013. - 1º Vice Lidee Deputado Federal PSDB Ruba Otoni par 10 France

79

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 2013

(Proposição apensada: PLP 275/2013)

"Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 (...)

- II estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do caput.
- III ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;

(...)

- III aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
- IV às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
- V às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento dentro do mesmo exercício."
- Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:
- I juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal , de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 1° Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais.
- § 2° Para fins de aplicação da limitação referida no § 1°, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. com a variação acumulada da taxa SELIC.
- § 3º O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.
- Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 1º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 01 de janeiro de 2013 e aquele apurade utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos.

CONTINUAÇÃO-EMP Nº 9/6/3 DO PEP 232/13

contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

- 3² Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts 1 e 2º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.
- **Art.** 5º Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das Capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
- § 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:
 - I dívida financeira em relação à receita líquida real RLR;
- II resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
 - III despesas com funcionalismo público;
 - IV receitas de arrecadação próprias;
 - V gestão pública; e
 - VI investimento.
- § 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.
 - § 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:
- I no caso dos municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;
- II no caso dos estados, durante, no mínimo, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.
- Art. 6° O art. 8° da Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (...)

VI - operações de crédito de municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União."

Parágrafo único Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das Capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

- Art. 7° O § 5° do art. 3° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

(...);

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;

c) (...)"

Parágrafo único Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5° do art. 3° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 8° O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. nº 33 da citada lei, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente de maneira a atender os princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente formalizar o pleito à instituição financeira acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e certidão do tribunal de contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal."

Art. 9º Fica vedado aos estados, Distrito Federal e municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Art. 10° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Peputado

Junior Cotur.

83 PUDS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013

Altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, Estados e Municípios; e altera a LRF visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO (do Deputado Rubens Bueno)

Altera-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, da seguinte maneira:

"Art. 2"			
I – Não haverá cobrança de juros atualizado; e	sobre o saldo	devedor	previamente

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ajustar à realidade os juros a serem cobrados aos entes federados nos novos contratos a serem firmados com a União. Com uma meta de inflação oficial em 4,5% ao ano devemos procurar enquadrar a remuneração do Tesouro à nova realidade da economia brasileira. Devemos, ainda, pensar que estes contratos são de longo prazo e que índices mais baixos de inflação deverão ser buscados pelos próximos governos.

Não cobrar juros deixa os contratos serem remunerados apenas pela atualização monetária. O que, em uma relação entre entes federados, acredito seja mais coerente com o espírito que deve nortear estas relações, qual seja, o de colaboração. Este tipo de negociação não deve ensejar ganhos financeiros a qualquer uma das partes.

Cabe ressaltar, ainda, que em outros contratos envolvendo recursos da União, a cobrança de juros pode se dar com índices bem menores. O BNDES, por exemplo, emprestou mais de R\$ 10 bilhões às empresas do empresário Eike Batista a juros que variaram de 5% ao ano a TJLP + 1,88% ao ano. Em outros casos a taxa de juros utilizada foi a "cesta de moedas" + 1,8% ao ano. Esta "bolsa empresário" custará cerca de R\$ 24 bilhões este ano. Ou seja, nada mais justo que a remuneração das operações entre União, Estados ou Municípios se fundamente na não exploração de um sente sobre o outro.

Sala das Sessões,

de

de 2013

Deputado RUBENS BUENO

(PPSPR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013

Altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, Estados e Municípios; e altera a LRF visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias, e dá outras providências.

Altera	a-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, da
seguinte man	eira:
	"Art. 2"
atualizado; e	I - Não haverá cobrança de juros sobre o saldo devedor previamente
mensalmente	 II – Quanto a atualização monetária, será cobrada e debitada com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo, fixada pelo
	onetário Nacional, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação,

EMENDA DE PLENÁRIO (do Deputado Rubens Bueno)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ajustar à realidade os juros a serem cobrados aos entes federados nos novos contratos a serem firmados com a União. Com uma meta de inflação oficial em 4,5% ao ano devemos procurar enquadrar a remuneração do Tesouro à nova realidade da economia brasileira. Devemos, ainda, pensar que estes contratos são de longo prazo e que índices mais baixos de inflação deverão ser buscados pelos próximos governos. Sendo assim, acreditamos que taxas de juros mais baixas são uma exigência de uma relação federativa que seja pautada no equilíbrio entre os seus entes. Este tipo de negociação não deve ensejar ganhos financeiros a qualquer uma das partes.

A Taxa de Juros de Longo Prazo é uma taxa largamente utilizada em empréstimos dados pelo BNDES e se adequa às necessidades e peculiaridades dos contratos entre os entes federados que não devem ser pautados pela obtenção de vantagens financeiras.

Sala das Sessões, de

ou outro índice que venha a substituí-lo.

de 2013

Joseph Jours days

Deputado RUBENS BUENO (PPSPR)

NA PR

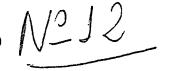
PIB PIB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013

Altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, Estados e Municípios; e altera a LRF visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO (do Deputado Rubens Bueno)



Altera-se o artigo 2º do Projeto de Lei; Complementar nº 238, de 2013, da seguinte maneira:

"Art. 2°

§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§2º As condições de que trata o caput deste artigo deverão ser as mesmas em todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer um tratamento único a todos os entes federados ajustando os contratos a nossa Constituição já que é flagrantemente contra os seus princípios termos cláusulas diferenciadas em operações semelhantes entre os diversos entes federados. A Lei ao autorizar o Governo federal a negociar, caso a caso, tanto a taxa de juros quanto o limite de comprometimento da receita tratou os entes federados de forma diferenciada, violando os princípios da igualdade e impessoalidade que devem nortear a coisa pública.

Sala das Sessões,

de

de 2013.

Deputado RUBENS BUENO

(PPSPR)

A PIB OF



EMP-13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238, DE 2013 (Poder Executivo)

Dispõe sobre o quórum de convênio que aprovação de conceda remissão dos créditos constituídos tributários decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO № 🕹

O art. 2º do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, passa a ter o seguinte §2º:

"Art.	2º	 	
		·.	·.

§2º Os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, serão também limitados pela variação mensal da taxa SELIC, hipótese em que devem

9 Am.



(Gent. EMP n'13) Câmara dos Deputados

ser comparados mensalmente os encargos previstos nessa Lei e a Selic." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do §2º ao art 2º, que trata da renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios, visa a possibilitar a aplicação também aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados sob a égide da Lei no 8.727, de 05 de novembro de 1993, da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas alcançadas pela referida lei quando aqueles encargos excederem a variação da mencionada taxa.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás têm na dívida refinanciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 59%, representando 34% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás tinha, em 31 de dezembro de 2012, uma dívida intralimite de R\$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R\$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R\$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.



MM



(Cout EMP in: 13 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se pode verificar, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados. contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

A aprovação desta proposta com a previsão da taxa SELIC como limitador dos encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva de Plenário.

Sala das Sessões. 16 de outubro de 20

Debutado Jovair\Arantes

Líder do PTB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 238-B, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO №

(Do Sr. Júlio César)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 238-B, de 2013:

"Art. 3º Fica a União autorizada a aplicar novos índices de encargos financeiros sobre os contratos referidos no art. 2º, retroativamente às datas de suas assinaturas.

- § 1º O novo saldo será determinado pela aplicação dos novos índices que sejam os mais vantajosos para o Estado ou Município, entre as seguintes possibilidades:
- I variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA , acrescida de taxa efetiva de quatro por cento ao ano; ou
- II taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

§2º Na hipótese de resultar saldo credor a favor de Estado ou Município, após a aplicação do disposto neste artigo, a União efetuará o ressarcimento do respectivo valor, mesmo nos casos em que não haja débitos remanescentes relativos aos contratos referidos no art. 2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º como objetivo da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais." Não só o executivo, mas também o legislativo deve perseguir esse objetivo como ficou observado na decisão do STF em 2010, quando julgou pela inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 62/89, que define os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e Municípios (FPE).

É louvável a alteração nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, tendo em vista que os entes subnacionais foram penalizados em razão dos altos custos desses contratos, levando esses entes a sacrificar os investimentos públicos e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

4320G

90

CONT. EMP 14 40 PLP 238/2013

No parecer do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, há previsão de concessão de desconto sobre saldos devedores. Contudo esse dispositivo não atinge Estados e Municípios que já quitaram suas dívidas ou anteciparam prestações em relação aos contratos de refinanciamentos celebrados em decorrência da Lei nº 9.496/1997, MP nº 2.185-35.

Deve-se lembrar que os maiores favorecidos pelo substitutivo da CFT são os entes da federação mais ricos. Por outro lado, Estados pobres, como o Piauí, que já quitaram suas dívidas, não serão beneficiados com as reduções dos encargos financeiros.

Acrescente-se que alguns Estados e Municípios realizaram contratos de refinanciamento com a taxa de juros de 9% ao ano, enquanto outros contrataram a 6% ao ano. Retroagindo os encargos financeiros à assinatura dos instrumentos contratuais apenas pela taxa Selic, a medida beneficiaria somente poucos que contrataram à taxa de 9%. Assim para que haja justiça federativa e para que todos sejam beneficiados pela medida, faz-se necessário a aprovação da emenda proposta.

Assim, a emenda ora apresentada busca justiça, corrigindo o parecer da CFT para que aquele texto não acabe por aprofundar as diferenças regionais.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2013.

Je lio Cera PSD/PI

> Burra PSD Ze

MR5B 2

Sul plans



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 238/2013

EMENDA DE PLENÁRIO № 15

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo Adotado pela CFT ao Projeto de Lei Complementar Nº 238, 2013,a seguinte redação:

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, equivalentes à diferença existente entre variação acumulada dos encargos originais e à variação acumulada da taxa IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — verificadas entre a data de assinatura dos instrumentos contratuais e primeiro de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo corrigir o estoque da dívida utilizando-se o IPCA e não a taxa SELIC. Em primeiro lugar, a correção do estoque da dívida deve ser feito pelo índice que mede a inflação (IPCA) e não a taxa de juros (SELIC).

É importante retroagira aplicação do IPCA desde o início do contrato, corrigindo, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro que ocorreu com a variação excessiva do IGP-DI em relação ao IPCA, que foi de 38% entre 1998 e 2012.

Sala das Sessões, em

de 2013

DEP. BETO ALBUQUER LE PSB-RS

HARLOS ROSE

AUGU NAPOLEAO

76

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 238/2013

EMENDA DE PLENÁRIO № 16

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Substitutivo Adotado pela CFT ao Projeto de Lei Complementar № 238/2013, com a seguinte redação:

Art. O § 2º do art. 6º-A da Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art.6º -A	•••••
§ 1º	************************

§ 2º Os valores que ultrapassem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles não incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores acumulados em função da aplicação dos limites máximos de comprometimento da RLR (receita líquida real) já foram atualizados monetariamente e sobre eles aplicados juros antes de comporem a conta resíduos.

Assim, a aplicação de juros sobre os valores da conta resíduos constitui-se em dupla aplicação de juros.

A emenda proposta visa corrigir tal distorção e reduzir os resíduos das dívidas contraídas pelos Estados que tornam a dívida impagável. Somente o Rio Grande do Sul ao final do prazo do contrato teria um resíduo acumulado de R\$ 34 bilhões.

DEP. BETOALBUQUERQUE PSB-RS

ANNO 2016

ANNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013. (Do Poder Executivo)

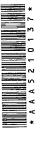
"Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da aplicável; altera Lei legislação Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas públicas voltadas para financas responsabilidade na gestão fiscal; dispõe indexação critérios de sobre contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

rt. 1°	••••
Art. 2°	•••••

§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).





§2º Serão aplicados o IPCA e a taxa SELIC referentes ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§3º Os contratos a que se referem o **caput** e o §1º serão prorrogados por 240 meses.

Art. 3º	

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a relevância das dívidas contraídas sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, por parte dos Estados e Municípios, e que a menção à referida Lei não foi contemplada no Substitutivo proposto na CFT, fazse necessário o ajuste ora apresentado, visando que tais dívidas possam ser incluídas nos critérios apresentados no PLP 238.

Nesse sentido, os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Destarte, a inclusão da Lei nº 8.727, de 1993, no Parágrafo Único do art. 2º, resultaria em tratamento equânime para as dívidas contraídas pelos entes federados com a União.

Cabe destacar que o total dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 1993, gira em torno de R\$ 11.144.152.292,57.

O §3º do art. 1º prevê o alongamento do prazo para o pagamento das dívidas contraídas por Estados e Municípios, diminuindo, mensalmente, o teto de



CONT. EMP Nº 17 AO PLP 238/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) a ser gasta com o pagamento da dívida para com a União.

Ao dilatar o prazo, juntamente com a redução dos encargos (IPCA + 4%, limitado à SELIC), estaríamos reduzindo mensalmente o montante da RLR utilizada pelos Estados e Municípios para pagamento das dívidas com a união. Isso ajudaria os Estados e Municípios a aplicarem essa parcela da Receita em melhorias na saúde, segurança pública, infra estrutura e educação, atendendo ao interesse público pujante.

Brasília, em <u>22</u> de outubro de 2013.

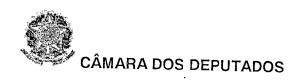
RONALDO CAIADO

Deputado Federal/GO

RMOR

* A A A 5 2 1 0 1 3 7 *

50 Merme Compo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013. (Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras Providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 238 de 2013:

Art. O art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.	26	••••••••••••••••••••••••••••••••••••	.,

§3º São vedadas a emissão de títulos da dívida mobiliária e a contratação de operações de crédito ou equiparada, nos termos do art. 37 e §1º do art. 29, com a finalidade de, direta ou indiretamente, atender ao disposto neste Capítulo."





1

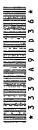


JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os chamados subsídios, visa fomentar setores da economia e socorrer famílias e pessoas em condições de risco, corrigindo os efeitos de distorções econômico-sociais sem, no entanto, resolvê-las. A ação governamental com esse intuito, embora meritória, deve ser sustentável no tempo e conduzidas com responsabilidade fiscal e pautada por princípios como a impessoalidade e a reserva do possível.

Os subsídios são necessários, mas devem ser utilizados como mecanismo de exceção, afinal, ideal seria que todos os setores da economia fossem competitivos e que as famílias fossem sustentadas com a renda de seu trabalho, sem necessidade de intervenção estatal. Entretanto, no mundo real, é mister que as assimetrias sejam corrigidas enquanto o ideal não é atingido. Esse tipo de atuação governamental, embora tenha o beneficiário identificado, traz externalidades das quais toda a sociedade se beneficia, justificando a utilização de recursos do Tesouro. Portanto, esse projeto não se opõe aos subsídios, mas pretende que a criação, o aumento ou ampliação de subsídios sejam concedidos com responsabilidade fiscal, sem comprometer as contas públicas e, por consequência, gerações futuras. Por serem despesas correntes, caso tenham como fonte de recursos o endividamento, aumentarão os custos de forma exponencial, sob a forma de juros sobre juros, onerando o Estado de forma demasiada e reduzindo a capacidade de o país sustentar essas políticas.

Um exemplo são os descontos na conta de energia elétrica aprovados na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Essa lei prevê que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE arcará com os custos da redução. O argumento do Governo é que os encargos setoriais que encareciam a conta de energia elétrica com o objetivo de financiar políticas sociais deveriam ser arcados pelo Tesouro, como acontece com as demais políticas. Dentre as políticas custeadas pela CDE está o pagamento de subsídios visando a modicidade tarifária e a promoção de







competitividade da enérgia produzida a partir de fontes mais custosas, como as termoelétricas. A mesma lei autoriza a emissão de títulos da dívida mobiliária, em favor da Eletrobrás, visando adquirir créditos que essa empresa detém contra a Itaipu Binacional para posterior destinação desses créditos à CDE. A lei ainda autoriza a CDE a contratar operações de crédito para atender à finalidade de modicidade tarifária.

A emissão de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito antecipam recursos de gerações futuras e, por isso, deveriam ser aplicadas em políticas que beneficiam essas gerações. Em matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo", dia 25/01/2013, o Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, teria dito que esses créditos somam cerca de 15 bilhões de dólares. Em outra matéria, o jornal "Valor Econômico", de 10/07/2013, estima que só os recebíveis da Eletrobrás têm valor presente estimado de R\$ 11,154 bilhões. Em matéria publicada pela Veja em 04/10/2013, só em 2013 a emissão de títulos da dívida pública com a finalidade de abastecer a CDE deve chegar a pelo menos 8,5 bilhões de reais.

Se o governo deseja a modicidade da tarifa, deveria produzir mudanças estruturais que viabilizem a modicidade de forma perene; como propõe o Projeto de Lei nº 3.829/2012, de minha autoria, que reduz a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica. Além de ser uma solução definitiva, é mais racional, pois ao invés de o Estado se endividar e ter o custo administrativo de arrecadar impostos, o Governo simplesmente abriria mão da receita proveniente desses tributos.

Outro exemplo é o que ocorre com os subsídios pagos ao BNDES visando o Programa de Sustentação do Investimento (PSI). A Portaria do Ministério da Fazenda nº 357, de 15 de outubro de 2012, em seu artigo 7º, inciso III prevê:

"os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e







atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento."

Ou seja, o BNDES oferece crédito subsidiado ao tomador final, mas o subsídio devido pelo Tesouro Nacional ao Banco só será pago 24 meses após o término de cada semestre de apuração, numa operação que se equipara a concessão de crédito, uma vez que o BNDES está financiando o Tesouro por 24 meses. Segundo a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) art. 29, § 1º:

"Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16."

Essa dívida será paga por governos futuros, afetando a dívida líquida do setor público e a meta de superávit primário de exercícios futuros.

A política de conceder subsídios, por mais meritórios que sejam, possui um forte apelo eleitoral, pois o beneficiário associa a política à pessoa do governante. Isso faz com que o mecanismo seja utilizado em excesso, visando a criação de dependência do beneficiário com o governante. É preciso ter mecanismos que garantam a responsabilidade fiscal na hora de se optar pela concessão de subsídios, para que sejam eleitas as prioridades e o mecanismo seja utilizado apenas como medida de exceção.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal/PE

4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013. (Do Poder Executivo)

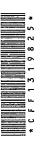
"Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras Providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 238 de 2013:

Art. O art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de que trata o inciso II deste artigo no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente







anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada."

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário.

Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" resíde no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário.

Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES.



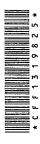


O presente PLP tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.

Sala das Sessões, em 22de outubro de 2013.

Deputado Mendonça FilhoDeputado Federal/PE

AND MARKET SEE



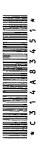
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238 DE 2013. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º A União adotará nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

- l juros calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva, de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- §1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do **caput**, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).
- §2º Serão aplicados o IPCA e a taxa SELIC referentes ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.



EDNT. EMP 0º 20 AD PLP 238/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Os contratos a que se referem o **caput** e o §1º serão prorrogados por 240 meses.

Art. 2º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 1º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 01 de janeiro de 2013, com base nos encargos originais, e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos.

Art. 3º Os municípios de capitais que renegociarem a divida junto a União, poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos serem observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, no período em que a dívida financeira for superior a sua Receita Liquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dividas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art. 4º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties, participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF têm como motivação: 1. Ampliar os mecanismos de compensação das renúncias de receitas



BONT. EMP Nº 20 AD PUP 238/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributárias; e 2. Ampliar as exceções para as quais a compensação não seria necessária. Segundo o §1º do art. 1º da LRF:

"§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

O art. 11 da mesma lei complementa:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, a regra é arrecadar, sendo necessários critérios responsáveis na concessão de renúncias ficais. Por meio da Nota Técnica 04/2013, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados lembra que o texto constitucional de 1988, a exemplo de seus anteriores, apresenta-se generoso em comandos fixando possibilidades de incentivos fiscais, como nos artigos: 146, III, c, para cooperativas; 156, § 3°, III, serviços de qualquer natureza; 170, IX, e 179, microempresas e de pequeno porte; 180, turismo; 149, § 2°, I, 153, § 3°, III, e 155, § 2°, X, a, estímulos à exportação; 195, § 7°, e 150, VI, c, entidades de assistência social; 215, cultura; 217, IV, desportes; 217, § 3°, lazer como promoção social; 227, § 3°, VI, proteção e guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado; e no art. 40 do ADCT, para a Zona Franca de Manaus. A concessão desmesurada de benefícios fiscais sob o regime constitucional anterior forçou o constituinte de 1988 a determinar, no art. 41 do



EDNT. EMP Nº 20 AO PUP 238/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADCT, a reavaliação de todos os incentivos de natureza setorial, fixando o prazo decadencial de dois anos para sua confirmação por lei.

O PLP nº 238/2013 visa permitir que desonerações possam ser concedidas com base em contingenciamentos promovidos pelo Executivo esse Poder passa a deter o monopólio de um dos meios para a promoção de desonerações tributárias. Adicionalmente, o há uma desvalorização da peça orçamentária, uma vez que o Executivo deixa de executar a programação aprovada pelo legislativo para, por meio de contingenciamentos, aprovar novas desonerações.

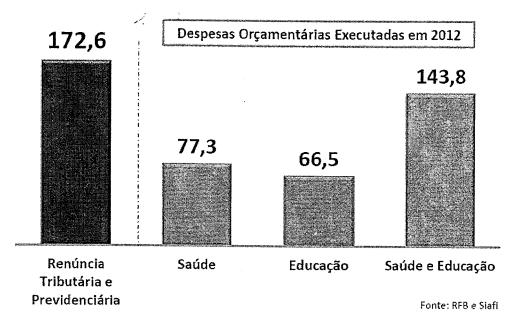
O projeto ainda prevê que o excesso de arrecadação, com base em estimativa promovida pelo próprio Executivo seja usado para a concessão de desonerações. Acontece que, apesar de o excesso de arrecadação ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais (art. 43, §1º, II da Lei nº 4.320/1964) este não é feito com base em estimativas, mas sim na receita realizada, devendo observar a finalidade da fonte de recursos a que pertence (art. 167, VI da CF/1988). A promoção de desonerações com base em estimativas sem uma metodologia comum a todos os entes pode ainda ser danoso às finanças de entes federados menos estruturados.

Essas alterações deixam o controle e a transparência das renúncias de receitas mais complexos pela dificuldade de se fiscalizar a discricionariedade do Executivo ao estimar a receita e promover contingenciamentos em detrimento da execução das programações constantes da lei orçamentária.

Essas alterações estimulam a ampliação descomedida da utilização de desonerações como mecanismo para tentar conter inflação e beneficiar setores específicos sem um objetivo definido, o que implica riscos para o equilíbrio fiscal e a volta à situação pré-Constituição de 1988.

* C 3 1 4 A B 3 4 5 1 *

Segundo levantamento do TCU, só em 2012 as desonerações excedem os gastos com Saúde e Educação, conforme demonstra o gráfico a seguir.

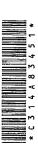


Por esses motivos decidimos por suprimir do texto do PLP 238/2013 as alterações propostas na LRF, concentrando o teor da lei na reestruturação da dívida dos Estados/DF e Municípios contraídas com base na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 2.185-35, respectivamente.

Ademais, tendo em vista a relevância das dívidas contraídas sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, por parte dos Estados, Distrito federal e Municípios, e que a menção à referida Lei não foi contemplada no Substitutivo proposto na CFT, faz-se necessário o ajuste ora apresentado, visando que tais dívidas possam ser incluídas nos critérios apresentados no PLP 238.

Nesse sentido, os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Destarte, a inclusão da Lei nº 8.727, de 1993, no §1º do art. 1º, resultaria em tratamento equânime para as dívidas contraídas pelos entes federados com a União.





Cabe destacar que o total dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 1993, gira em torno de R\$ 11.144.152.292,57.

O §3º do art. 1º prevê o alongamento do prazo para o pagamento das dívidas contraídas por Estados e Municípios, diminuindo, mensalmente, o teto de comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) a ser gasta com o pagamento da dívida para com a União.

Ao dilatar o prazo, juntamente com a redução dos encargos (IPCA + 4%, limitado à SELIC), estaríamos reduzindo mensalmente o montante da RLR utilizada pelos Estados e Municípios para pagamento das dívidas com a união. Isso ajudaria os Estados e Municípios a aplicarem essa parcela da Receita em melhorias na saúde, segurança pública, infra estrutura e educação, atendendo ao interesse público pujante.

Brasília, em 22 de Cartura 2013.

655h Outherne Composi Deputado Federal/GO

109

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2013. (SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há necessidade de fazer um parecer, que tem complexidade nessa história, inclusive com a adoção de uma Subemenda.

O parecer é pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas, pela rejeição do mérito, com exceção da Emenda nº 9, que passa a ser adotada como Subemenda, nos termos que assim prolato.

A ementa passa a ter a seguinte redação: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios e dá outras providências.

Os demais artigos da Emenda nº 9 permanecem iguais.

Eu assino e encaminho à Mesa.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 238, DE 2013. (SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela rejeição de todas as Emendas, com exceção da Emenda nº 9.